



Reconhecimento e Ratificação - SEDES/SEEDS/SUAG/COLIC

RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 16/2023

Trata o presente da pretensa contratação de curso presencial de Contratação de Soluções de TI de acordo com a nova lei de licitações, incluindo a IN-94/2022 da SGD/ME e a jurisprudência do TCU (2ª Edição) a ser realizado nos dias 4, 5 e 6 de dezembro, em Brasília/DF, sob a coordenação do Professor ANDRÉ LUIZ FURTADO PACHECO, destinado a gestores e servidores, em geral, para se alinharem às inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 e pela IN-94/2022 da SGD/ME e a Jurisprudência do TCU (2ª Edição), com possibilidade de troca de experiências e amplo aprendizado, conforme especificações no Projeto Básico - SEDES/SEEDS/SUGIP/COIT (127228769).

A Subsecretaria de Governança, Inovação e Educação Permanente - SUGIP é responsável por todas as contratações de soluções de TI, dessa forma é essencial que esta Secretaria realize a capacitação dos servidores desta unidade, devido a sua área de atuação.

Nesse sentido, a participação de servidores da SUGIP no CURSO CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE T a ser realizado nos dias 4, 5 e 6 de dezembro, em Brasília/DF sob a coordenação do Professor ANDRÉ LUIZ FURTADO PACHECO é de extrema importância para a atualização e capacitação desses servidores envolvidos na prática diária de rotinas que envolvem as soluções de TI no âmbito da Secretaria.

Por fim, cumpre ratificar que reúne-se acerca da necessidade de capacitação especializada dos servidores, no formato presencial, pela escolha da empresa e palestrante, o desenvolvimento eficaz, ágil, vantajoso, diminuição de gastos, diminuição de erros nos atos administrativos por parte dos atores envolvidos no objetivo de alcance das políticas públicas da assistência social e segurança alimentar e nutricional.

Cediço que a realização de contratos pela Administração Pública exige, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade de licitar). Contudo, há exceções a esta obrigatoriedade que encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, esclarece que existem exceções em casos específicos tratados na legislação.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 e pressupõe inviabilidade de competição. De acordo com o dispositivo:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Nesse sentido, comenta Marçal Justen Filho:

"A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25"

A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e ser, diretamente, produto do desempenho do profissional especializado que o executa. Em ambas as hipóteses, a licitação não é caminho adequado para o atendimento do interesse público. Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor dentre várias (art. 2º da Lei nº 8.666/1993). Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Convém transcrever os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do tema:

"São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...).

Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja".

Neste diapasão, alguns posicionamentos merecem ser expostos sobre natureza singular, completando a tríade exigência para contratação por inexigibilidade de procedimento licitatório.

"A natureza singular do serviço advocatício se caracterizará em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que se exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 281)".

"Serviços singulares são aqueles que apresentam características tais que inviabilizam, ou pelo menos dificultam, a sua comparação com outros, notória especialização tem o profissional que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação..." (TJRJ, AC 6648/96, Des. Sérgio Cavalieri Filho)".

"Cabe ressaltar que a doutrina e a jurisprudência, bem como julgados dos Tribunais de Contas, têm reconhecido a inviabilidade de competição para os serviços jurídicos ou de natureza advocatícia, que se inserem, sem dúvida, no rol do art. 13 (inciso I, II e IV), desde que tais serviços não sejam padronizados (como o ajuizamento de milhares de execuções da previdência social), mas, ao contrário, tenham natureza singular, ou características individualizadoras, e os profissionais prestadores sejam de notória especialização". (Licitação e Contrato Administrativo. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 108)".

Considerando o disposto no art. 26, parágrafo único, que versa:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

I - A situação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da Empresa ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.714.403/0001-00 encontra-se em convergência com os artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, consoante certidões juntada aos autos (127228782, 127228728, 127228737, 127228755, 127228756 e 128409860);

II - Foi juntada ainda a Habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira (art. 27, I e II, c/c art. 28 e art. 31 da Lei nº 8.666/93: (127228764, 127228787, 1272288959, 1272289368, 1272289492, 1272289636, 1272290731, 127229262, 127228726, 127228707, 127228710, 127228739, 127228740, 127228741, 127228744, 127228747, 127228751 e 128409860).

Pelo exposto, **RECONHEÇO** a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação em favor da Empresa ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.714.403/0001-00, consoante disposto no artigo 25, *caput*, c/c art. 26, inc. II da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores, para capacitação profissional, treinamento e aperfeiçoamento, com certificação, que será realizado de 04 de dezembro de 2023 até 06 de dezembro de 2023, no formato presencial em ambiente fornecido pela contratante, com o objetivo de abordar contratação de Soluções de TI de acordo com a nova lei de licitações, incluindo a IN-94/2022 da SGD/ME e a jurisprudência do TCU (2ª Edição), sob a coordenação do Professor ANDRÉ LUIZ FURTADO PACHECO, destinado a gestores e servidores, em geral, para se alinharem às inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 e pela IN-94/2022 da SGD/ME e a Jurisprudência do TCU (2ª Edição) para os servidores da Subsecretaria de Governança, Inovação e Educação Permanente - SUGIP, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, conforme especificações no Projeto Básico - SEDES/SEEDS/SUGIP/COIT (127228769), com valor total de R\$ 20.349,00 (vinte mil e trezentos e quarenta e nove reais) e Proposta Comercial (127289729).

EDWARD FONSECA DE LIMA

Subsecretário de Administração Geral

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 16/2023

DE ACORDO. Nos termos do 26, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, e no uso das atribuições que me confere o artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com delegação de competência prevista no art. 1º, parágrafo único, do [Decreto nº 41.498, de 18 de novembro de 2020](#) c/c com o art. 2º, inc. I da [Portaria nº 28, de 18 de agosto de 2023](#) **RATIFICO** a presente Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, no valor total de R\$ 20.349,00 (vinte mil e trezentos e quarenta e nove reais) em favor da Empresa ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.714.403/0001-00, consoante disposto no artigo 25, *caput*, c/c art. 26, inc. II da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores, para capacitação profissional, treinamento e aperfeiçoamento, com certificação, que será realizado de 04 de dezembro de 2023 até 06 de dezembro de 2023, no formato presencial em ambiente fornecido pela contratante, com o objetivo de abordar contratação de Soluções de TI de acordo com a nova lei de licitações, incluindo a IN-94/2022 da SGD/ME e a jurisprudência do TCU (2ª Edição), sob a coordenação do Professor ANDRÉ LUIZ FURTADO PACHECO, destinado a gestores e servidores, em geral, para se alinharem às inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 e pela IN-94/2022 da SGD/ME e a Jurisprudência do TCU (2ª Edição) para os servidores da Subsecretaria de Governança, Inovação e Educação Permanente - SUGIP, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, conforme especificações no Projeto Básico - SEDES/SEEDS/SUGIP/COIT (127228769).

Isto posto, encaminha-se os autos à Subsecretaria de Administração Geral com vistas à posterior publicação no DODF.

JEAN MARCEL PEREIRA RATES

Secretário-Executivo de Desenvolvimento Social



Documento assinado eletronicamente por **JEAN MARCEL PEREIRA RATES - Matr.1771191-1**, **Secretário(a) Executivo(a) de Desenvolvimento Social do Distrito Federal**, em 04/12/2023, às 19:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDWARD FONSECA DE LIMA - Matr.0282386-1**, **Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 04/12/2023, às 20:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **128410245** código CRC= **E3263076**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF
Telefone(s): 3773-7149
Site - www.sedes.df.gov.br